

## O DIREITO DO TRABALHO COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DA DIGNIDADE SOCIAL DA PESSOA HUMANA NO CAPITALISMO

Livia Mendes Moreira Miraglia\*

O Direito do Trabalho, enquanto direito social fundamental, pode ser compreendido sob dois aspectos. No que cinge ao direito ao trabalho, tem-se o direito individual subjetivo de todo homem de acesso ao mercado de trabalho e à capacidade de prover a si mesmo e à sua família, mediante seu próprio trabalho, que deve ser digno.

Em relação ao Direito do Trabalho propriamente dito, refere-se ao direito social, coletivo, inerente a determinado grupo merecedor de proteção especial em face de sua desigualdade fática: os trabalhadores. Fixa o “patamar mínimo civilizatório”<sup>1</sup> sem o qual não se aceita viver, derivado da igualdade substancial e que tem como substrato a dignidade da pessoa humana.

No que tange à dignidade da pessoa humana é possível afirmar a existência de duas dimensões: individual e social. O aspecto individual alude à integridade física e psíquica do homem e se relaciona com as liberdades negativas dos direitos fundamentais de primeira geração.<sup>2</sup>

A dignidade social diz respeito à afirmação do homem enquanto ser pertencente a uma sociedade e está intrinsecamente ligada às liberdades positivas e à igualdade substancial proposta pelos direitos fundamentais de segunda e terceira geração. Ademais, funda-se no parâmetro do mínimo existencial a ser assegurado a todas as pessoas.

---

\* Bolsista do CNPQ. Doutoranda em Direito do Trabalho pela UFMG. Mestre em Direito do Trabalho pela PUC Minas. Professora Substituta de Direito do Trabalho da UFMG. Advogada.

<sup>1</sup> A expressão é de Mauricio Godinho Delgado.

<sup>2</sup> Registre-se, em primeiro plano, que a tipologia de geração de direitos, originalmente proposta por T. H. Marshall (*In: Cidadania, classe social e status*. Rio de Janeiro: Zahar, 1967), pode ser criticada, contemporaneamente, por dar a impressão de uma sequência temporal obrigatória de inovações jurídicas estritamente centrada nos países de capitalismo central. Nos demais países, as conquistas dos direitos ali mencionados foram, muitas vezes, diferenciadas, justapostas ou, até mesmo, de certo modo, invertidas - como aconteceu em determinados países latino-americanos, a exemplo do México revolucionário da Constituição de 1917. Entretanto, justifica-se o seu emprego em face da larga utilização e consolidação das expressões, a fim de ilustrar o surgimento e a concretização dos direitos fundamentais, em especial os direitos individuais e sociais, ao longo da história. Embora a expressão “geração” possa imprimir a conotação de superação de uma geração de direitos pela seguinte, é de se ver que os direitos consagrados por essa teoria permanecem nos diplomas constitucionais modernos, sendo certo que se observam o aperfeiçoamento e a universalização do seu alcance de forma dinâmica e constante. Desse modo, alguns autores preferem utilizar a denominação “dimensões de direitos”. Cabe salientar que se utiliza, principalmente, a expressão “geração de direitos”, ciente de suas críticas e insuficiências, como recurso de linguagem, a fim de não se confundir com as “dimensões do princípio da dignidade da pessoa humana” a serem analisadas. Todavia, admite-se em diversas passagens do texto o uso das expressões “dimensões de direitos” e “gerações de direitos”, como sinônimos.

Ambas as características são interdependentes e se completam para formatar a concepção correta da dignidade da pessoa humana. Isso porque não há que se falar em direito à vida ou à liberdade sem que se garanta o acesso de todos à saúde, à educação e ao trabalho. E, também, não se pode falar em direito ao trabalho e à educação sem se afirmar o direito à vida e à liberdade.

A concretização do princípio da dignidade da pessoa humana só é possível pela conjugação de suas duas dimensões: individual e social. O grande problema não é auferi-las do ordenamento jurídico pátrio, mas sim efetivá-las.

O discurso neoliberal em voga nos dias atuais propugna, propositalmente, o abandono da concepção social da dignidade da pessoa humana, restringindo-a a uma concepção individualista de mera proteção aos direitos de liberdade. O princípio da igualdade é olvidado, sob a falácia de que os homens já alcançaram o patamar de igualdade substancial possível, sendo bastante a igualdade meramente formal. Propõem os neoliberais a supressão dos direitos especiais garantidos a determinados grupos sociais, ao argumento de que o tratamento diferenciado constitui “tratamento privilegiado” e, portanto, injustificado.

Nesse cenário, afirma-se o Direito do Trabalho como o meio mais eficaz de consolidação da dignidade social da pessoa humana no capitalismo.

Nessa toada é o magistério de Mauricio Delgado:

[...] a ideia de dignidade não se reduz, hoje, a uma dimensão estritamente particular, atada a valores imanentes à personalidade e que não se projetam socialmente. Ao contrário, o que se concebe inerente à dignidade da pessoa humana é também, ao lado dessa dimensão estritamente privada de valores, a afirmação social do ser humano. A dignidade da pessoa fica, pois, lesada caso ela se encontre em uma situação de completa privação de instrumentos de mínima afirmação social. Enquanto ser necessariamente integrante de uma comunidade, o indivíduo tem assegurado por este princípio não apenas a intangibilidade de valores individuais básicos, como também um mínimo de possibilidade de afirmação no plano social circundante. Na medida desta afirmação social é que desponta o trabalho, notadamente o trabalho regulado, em sua modalidade mais bem elaborada, o emprego.<sup>3</sup>

Na mesma linha de entendimento disserta Brito Filho, para quem “a dignidade deve produzir efeitos no plano material”. Isso porque não se pode falar em dignidade da pessoa humana se isso não se materializa em suas próprias condições de vida. Como falar em dignidade sem direito à saúde, ao trabalho, enfim, sem o direito de participar da vida em sociedade com um mínimo de condições?<sup>4</sup>

Completa o autor: “Dar trabalho, e em condições decentes, então, é forma de proporcionar ao homem direitos que decorrem desse atributo que lhe é próprio: a dignidade”.<sup>5</sup>

<sup>3</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. *Princípios de direito individual e coletivo do trabalho*. 2. ed., São Paulo: LTr, 2004, p. 43-44.

<sup>4</sup> BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. *Trabalho decente*. Análise jurídica da exploração do trabalho - trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno. São Paulo: LTr, 2004, p. 45.

<sup>5</sup> *Idem, ibidem*.

Nesse contexto, o Direito do Trabalho consolida-se como o principal instrumento de concretização da dignidade da pessoa humana, ao possibilitar a inclusão efetiva do indivíduo-trabalhador na sociedade capitalista. Cabe lembrar que a atividade estatal deve ser pautada pelo princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que o ser humano é o “centro convergente de direitos” de todo o ordenamento jurídico e a dignidade constitui o substrato mínimo a ser assegurado a todos igualmente.

Consoante Ledur: “[...] a dignidade da pessoa humana se consolida se ela é livre e possui meios materiais para prover à sua existência, para o que são necessárias garantias mínimas por parte do Estado”.<sup>6</sup>

Afirma o autor: “[...] a dignidade da pessoa humana exige que se criem condições reais para que também a pessoa seja autora e participante de sua realização”.<sup>7</sup>

Essa garantia mínima a ser assegurada pelo Estado é o Direito do Trabalho. É por meio do trabalho digno que o homem se afirma e se insere na sociedade capitalista. Além disso, possibilita ao indivíduo o acesso às condições de uma vida digna para ele e para a sua família.

Nesse sentido preceitua o art. 23 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948: “Todo homem que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana.”<sup>8</sup>

As Constituições brasileiras de 1946 e 1967 já relacionavam, em seus arts. 145, § 2º, e 160, respectivamente, a dignidade da pessoa humana ao Direito do Trabalho, ao prescreverem que a todos é garantido trabalho que possibilite a existência digna. Trata-se de uma primeira referência à dignidade da pessoa humana, vinculando-a ao trabalho. Porém, foi menção tímida, pontual, isolada, não se espraiando por todo o espírito normativo constitucional.

Em 1988, contudo, novo paradigma normativo surge quanto a esse aspecto, elegendo a Norma Fundamental a dignidade da pessoa humana como fundamento da República brasileira e princípio basilar da ordem social e econômica.<sup>9</sup>

Em outras palavras, atesta-se que a existência digna está intimamente ligada à valorização do trabalho, de modo que não se obtém a realização plena da dignidade da pessoa humana quando o trabalho não for adequadamente apreciado, o que coloca em xeque ainda a própria organização republicana. Assevera-se que a ausência de trabalho digno afeta não apenas a pessoa que a ele não tem acesso, mas todo o seu grupo familiar e social. Ademais, os direitos sociais - dentre eles, o ramo justralhista - integram o rol de direitos fundamentais, cuja violação compromete a própria ideia de dignidade da pessoa humana.<sup>10</sup>

Para Ledur:

---

<sup>6</sup> LEDUR, José Felipe. *A realização do direito ao trabalho*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998, p. 86.

<sup>7</sup> LEDUR, José Felipe. *A realização do direito ao trabalho*. *Op. cit.*, p. 101.

<sup>8</sup> LEDUR, José Felipe. *A realização do direito ao trabalho*. *Op. cit.*, p. 86.

<sup>9</sup> *Idem, ibidem*.

<sup>10</sup> LEDUR, José Felipe. *A realização do direito ao trabalho*. *Op. cit.*, p. 95-97.

[...] a realização do direito ao trabalho fará com que a dignidade humana assumirá nítido conteúdo social, na medida em que a criação de melhores condições de vida resultar benéfica não somente para o indivíduo em seu âmbito particular, mas para o conjunto da sociedade.<sup>11</sup>

E continua o autor sobre a relação do princípio da dignidade da pessoa humana e a garantia de acesso ao trabalho digno:

[...] as normas que garantem os direitos econômicos devem assegurar, de sua parte, o direito a um nível de vida decente, como expressão e realização desse princípio fundamental. [...] como primeiro princípio dos direitos fundamentais, ele (o princípio da dignidade da pessoa humana) não se harmoniza com a falta de trabalho justamente remunerado, sem o qual não é dado às pessoas prover adequadamente a sua existência, isto é, viver com dignidade.<sup>12</sup>

Assim, deve-se garantir ao homem o direito de alcançar, mediante o seu trabalho, os recursos indispensáveis para desfrutar de uma vida digna. O trabalho regulado, ou emprego, é protegido pela legislação trabalhista, com o objetivo precípuo de melhorar as condições de vida do trabalhador e fixar o “patamar mínimo civilizatório” inerente a todos os empregados em face da sua condição peculiar na sociedade capitalista moderna. O empregado é considerado parte hipossuficiente da relação trabalhista, haja vista que submetido ao poder empregatício do detentor dos meios de produção.

Cabe lembrar que o Direito do Trabalho regula as relações de emprego e que relações de trabalho são gênero do qual a relação empregatícia é a espécie mais importante. Na relação de trabalho, o trabalhador se caracteriza como pessoa física que coloca sua mão-de-obra a serviço de outrem. Já na relação de emprego só é empregado aquela pessoa física que dispõe da sua força laboral com pessoalidade, subordinação, não-eventualidade e onerosidade.<sup>13</sup>

O Direito do Trabalho serve precipuamente aos empregados. Nessa esteira, as regras trabalhistas somente são aplicáveis aos trabalhadores na hipótese de existência de norma jurídica expressa nesse sentido.

Ressalte-se que o sentido maior do Direito do Trabalho - a melhoria das condições de vida dos trabalhadores e a determinação do mínimo existencial - deve ser interpretado para todos os trabalhadores, pois o ordenamento jurídico pátrio não concebe a existência de ninguém em situações aquém do seu princípio básico: a dignidade da pessoa humana. Todavia, é forçoso compreender que nesse artigo não se propõe a ampliação da competência material da Justiça do Trabalho, por se tratar de matéria que exige estudo apurado e criterioso específico.

Trata-se da concessão e da garantia de vivência (e não apenas mera sobrevivência) digna a todos os trabalhadores. Elegem-se as diretrizes fundamentais do trabalho digno, a fim de certificá-lo como substrato da dignidade social da pessoa humana e, portanto, inerente a todo ser humano.

<sup>11</sup> LEDUR, José Felipe. *A realização do direito ao trabalho*. Op. cit., p. 98.

<sup>12</sup> LEDUR, José Felipe. *A realização do direito ao trabalho*. Op. cit., p. 103.

<sup>13</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 6. ed., São Paulo: LTr, 2007, p. 287.

## 1. O DIREITO DO TRABALHO NO PARADIGMA DO ESTADO NEOLIBERAL

O atual paradigma do modelo capitalista de produção e dentro do qual está inserida a sociedade moderna é o “Estado Neoliberal”. Com a crise do Estado de Bem-Estar Social e a ascensão da hegemonia ultraliberal nos planos político, econômico e cultural, o Estado Neoliberal firmou-se como o modelo estatal preponderante na sociedade contemporânea.<sup>14</sup>

O verbo preponderante do “sistema capitalista”, pilar do “Estado Neoliberal”, é “acumular”.<sup>15</sup> Cada empresa luta para controlar o mercado, numa espécie de acirrada corrida pelo monopólio de determinado setor.

As fábricas, que antes eram pesadas, “verticais” e com rígidas hierarquias, passam a se “horizontalizar”. A empresa deve ser enxuta, com um quadro mínimo de empregados fixos, resumindo-se aos obreiros da sua atividade principal. Do mesmo modo que preconizavam a diminuição da máquina estatal, os neoliberais impeliam as empresas à chamada “horizontalização”.

De acordo com Viana, os trabalhadores das empresas neoliberais podem ser classificados em três grupos:

1. Um núcleo cada vez mais qualificado e reduzido, com bons salários, *fringe benefits*, perspectivas de carreira e certa estabilidade. De um trabalhador desse grupo se exige mobilidade funcional e geográfica, disposição para horas extras e - sobretudo - identificação com a empresa, como se ela fosse uma coisa dele.
2. Os exercentes de atividades-meio, como secretárias e *boys*, além de operários menos qualificados, trabalhando em tempo integral. A rotatividade é grande, os salários são baixos e as perspectivas de carreira quase inexistentes. É sobretudo o temor do desemprego que os faz submeter-se a qualquer condição.
3. Um grupo de trabalhadores eventuais, ou a prazo, ou a tempo parcial. Quase sempre desqualificados, transitam entre o desemprego e o emprego precário, e por isso são os mais explorados pelo sistema. É aqui que se encontra o maior contingente de mulheres, jovens e (no caso de países avançados) imigrantes. Esse grupo, tal como o anterior, tende a ser descartado para as parceiras.<sup>16</sup>

O empresário de hoje deve estimar o preço que acredita ser viável, fixar o lucro visado e cortar os custos excedentes, inversamente ao que ocorria no paradigma anterior - do Estado de Bem-Estar Social -, quando lhe era dado calcular os custos, projetar os lucros e fixar os preços.<sup>17</sup>

<sup>14</sup> Sobre o assunto cf.: DELGADO, Mauricio Godinho. *Capitalismo, trabalho e emprego* - entre o paradigma da destruição e os caminhos da reconstrução. São Paulo: LTr, 2006. O autor traça, em toda sua obra, uma análise detalhada e profunda sobre a construção da matriz hegemônica ultraliberal e sua tentativa de desconstrução do primado do trabalho e do emprego.

<sup>15</sup> A ideia é de VIANA.

<sup>16</sup> VIANA, Márcio Túlio. A proteção social do trabalhador no mundo globalizado - O direito do trabalho no limiar do século XXI. *Revista LTr*. São Paulo, v. 63, n. 07, jul./1999, p. 886.

<sup>17</sup> *Idem*, p. 900.

Nesse cenário, também o Estado e o Direito se enxugam. A palavra de ordem passa a ser “excluir”. O Estado torna-se mínimo, regulando apenas o que é essencial para o desenvolvimento do capital. O Direito restringe-se, haja vista a criação de formas de exploração da mão-de-obra que não se enquadram na definição clássica de relação de emprego, com o intuito precípua de impossibilitar aos trabalhadores o acesso à esfera protetiva do ramo justralhista. O sindicato também se fragmenta e se esvazia. Os trabalhadores não mais compartilham dos mesmos anseios e preocupações. Pelo contrário, enxergam-se como inimigos, combatentes na luta pela “manutenção do emprego”, disseminada pelo “terror do desemprego”. O sindicato passa a lutar, quase que tão-somente, para não perder direitos já conquistados.

Para Mauricio Delgado a fase que se instaurou com a crise de 1970 e alcança os dias atuais é chamada de “crise ou transição” do Direito do Trabalho e representa exatamente, embora não coincidentemente, o momento vivenciado desde a implementação das políticas neoliberais.<sup>18</sup>

O Estado Neoliberal provoca a ruptura paradigmática, propiciando o aumento do desemprego, o arrefecimento do fordismo e o surgimento de postos de trabalho cada vez mais precários. A “ruptura” com os antigos “paradigmas” serve como pano de fundo para fundamentar a “flexibilização” dos direitos, principalmente os trabalhistas. Flexibilizam-se os empregos, as formas de contratação e de dispensa, de tempo e de função para atender às necessidades do mercado.<sup>19</sup>

Enquanto isso, o neoliberalismo evolui com seu ideal de um direito ancilar ao modelo econômico. De acordo com Castelo, gera-se um “déficit social” e até mesmo econômico ao se considerar as relações de trabalho sob o aspecto da produtividade político-econômica.<sup>20</sup>

Segundo o jurista, não há “interesse ou preocupação sobre a base social-ética em que se assentam as obrigações contratuais e as relações humanas”.<sup>21</sup>

Vivencia-se uma época de “desvalorização do trabalho” e, conseqüentemente, do obreiro; cresce o número de pessoas que trabalham informalmente no terceiro setor da economia e que são submetidas a condições análogas à de escravo.

Os postos de trabalho são “precários” e há cada vez mais trabalhadores laborando em subempregos, que não oferecem qualquer proteção jurídica e que, muitas vezes, representam clara ofensa aos princípios constitucionais do trabalho.

Em verdade, no que diz respeito aos princípios constitucionais do trabalho é de se ver que a matriz neoliberal tenta despi-los de seu real significado, sobrepondo o lucro e o valor econômico ao valor-trabalho, em detrimento do próprio ser humano.

Assim, princípios como o da justiça social e o da valorização do trabalho são lidos à luz da reserva do possível e relegados a segundo plano. O discurso neoliberal impõe a mentalidade de que o Poder Público só pode se ocupar de tais

---

<sup>18</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. Op. cit., p. 97.

<sup>19</sup> NASSIF, Elaine Noronha. *Fundamentos da flexibilização* - uma análise dos paradigmas e paradoxos do direito e do processo trabalhista. São Paulo: Atlas, 2001, p. 65.

<sup>20</sup> CASTELO, Jorge Pinheiro. As atuais perspectivas econômicas e tendências sobre a terceirização. *Revista LTr*. São Paulo, v. 67, n. 03, mar./2003, p. 295.

<sup>21</sup> *Idem, ibidem*.

valores depois de cumprida toda a agenda econômica e garantida a ajuda e o financiamento às empresas, sob o discurso falacioso de que a proteção dos empreendimentos gera, por si só, a consequente proteção dos obreiros.

É possível afirmar que o princípio mais abalado, embora também seja o mais falado, constitui a base de qualquer Estado Democrático de Direito: o princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, assevera-se que a ofensa a um princípio constitucional constitui a pior das inconstitucionalidades, pois desestrutura o ordenamento jurídico, ofendendo a própria democracia.<sup>22</sup>

O ideário neoliberal pugna pelo respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, olvidando-se intencionalmente de sua dimensão social. Sustenta que a proteção à dignidade do ser humano se dá pela garantia de sua integridade física e psíquica e pela afirmação dos seus direitos de personalidade. Não por acaso, desprezam o sentido de dignidade social da pessoa humana ao desconsiderar a responsabilidade do Estado pela inserção social do homem e, em especial, do trabalhador, como ser integrante da comunidade.

É de se ver que o Estado Neoliberal deturpa o propósito dos princípios constitucionais do trabalho, pretendendo anular anos de lutas e de avanço social. Pior, parece se esquecer de que é a pessoa humana o centro convergente de direitos no Estado Democrático de Direito. Aliás, corrompe o significado do próprio modelo estatal sobre o qual se erige a sociedade moderna, pois não há que se falar em democracia sem respeito aos seus princípios basilares.

Imprescindível registrar a existência de uma visão teórica que entende não ter o Estado de Bem-Estar Social sido efetivamente desconstituído. Teria havido, sim, a construção de uma forte hegemonia cultural apregoadora da falência do Estado de Bem-Estar Social e da consequente ascensão do Estado Neoliberal como único regime estatal possível.

Nesse sentido, edificou-se discurso hegemônico acerca da desconstrução do primado do trabalho e do emprego e da necessidade de não-intervenção estatal na economia. De acordo com Mauricio Godinho:

A construção desse tipo de diagnóstico e de tais previsões sombrias fundamenta-se em três eixos de argumentação, às vezes expostos de maneira combinada: as mudanças provocadas pela terceira revolução tecnológica do capitalismo; as mudanças vinculadas à recente reestruturação empresarial, quer no plano da descentralização do empreendimento capitalista, quer no plano das alterações nos métodos e sistemas de gestão das empresas e de sua força de trabalho; a acentuação da concorrência capitalista, inclusive e especialmente no quadro do mercado mundial.<sup>23</sup>

Logo em seguida, o autor demonstra que tal cenário de supremacia do modelo neoliberal não merece prosperar, haja vista que se erigiu sob argumentos exacerbados da realidade social:

---

<sup>22</sup> A ideia de que a ofensa a um princípio constitui a pior das inconstitucionalidades é de Celso Antônio Bandeira de Melo.

<sup>23</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. *Capitalismo, trabalho e emprego* - entre o paradigma da destruição e os caminhos da reconstrução. *Op cit.*, p. 118-119. Conforme recomendação anterior, confira, também, o capítulo 3 da referida obra.

A falácia desse tipo de argumentação - que atua muito mais como instrumento justificador e apoloético de certo tipo desastroso de gestão pública da sociedade e do sistema econômico, que se tornou dominante na virada dos séculos XX e XXI - torna-se mais evidente quando se examina o tipo de política pública, notadamente econômico-financeira, seguida pelos Estados Nacionais capitalistas no mesmo período considerado, e seus gravíssimos efeitos sobre os níveis de desenvolvimento econômico e de emprego nas economias e sociedades envolvidas.

O curioso é que, não obstante haja notável coincidência temporal entre o profundo desemprego vivenciado por inúmeros países do Ocidente e o implemento rigoroso por seus respectivos Estados de inexpugnável política econômico-financeira de natureza liberal-monetarista, tal diagnóstico hegemônico e suas previsões sombrias tendem a desconsiderar em suas análises a relevância deste fator político-conjuntural.<sup>24</sup>

É de se ver que o Estado de Bem-Estar Social persiste nos dias atuais.

Não se fala aqui apenas de alguns países centrais do capitalismo, como os países nórdicos ou outras nações europeias, que admitem expressamente suas políticas públicas intervencionistas, bem como a manutenção do *status* de modelo estatal social. Compreende-se que não há nenhum registro significativo de país que adote apenas e tão-somente as medidas neoliberais propagadas.

Nem mesmo o maior expoente das ideias neoliberais, os Estados Unidos da América, pode ser denominado de verdadeiro Estado Neoliberal. O que se percebe naquele país é a exportação de receituários neoliberais e a imposição de sua adoção para os países sobre os quais exerce maior influência econômica e social. Isso porque a mais influente nação do mundo capitalista atual nega-se veementemente a aplicar em suas próprias fronteiras as políticas neoliberais que prega.

Apenas a título de ilustração, cabe lembrar a recente “crise imobiliária americana”, em 2008, quando o FED (Banco Central americano) injetou bilhões de dólares para salvar um banco de investimentos à beira da falência. Ora, não se pode afirmar que um país que, embora dissemine a ideia de não-intervenção radical do Estado no mercado, atue dessa maneira e seja considerado como modelo de Estado Neoliberal. O certo é que os americanos sempre mantiveram a adoção interna de medidas keynesianas, utilizando o receituário neoliberal como forma de dominação dos mercados externos.<sup>25</sup>

---

<sup>24</sup> *Idem, ibidem.*

<sup>25</sup> A notícia refere-se à crise imobiliária americana que vem preocupando o mundo e provocando queda nas bolsas de valores de diversos países. No tocante ao banco, cuida-se do Bear Stearns, o quinto maior banco de investimentos dos EUA. O Federal Reserve (FED) possibilitou o acesso à sua linha de liquidez de emergência, através do banco JP Morgan. As instituições se comprometeram a emprestar recursos em montante indefinido, a fim de evitar maiores consequências nas bolsas americanas e mundiais, o que agravaria a crise americana. Logo após, o Bear Stearns foi comprado pelo JP Morgan por um valor muito inferior ao de mercado (a US\$2,00 por ação). As presentes notícias foram veiculadas em diversos veículos de comunicação, dentre eles: [www.estadao.com.br/estadaodehoje/20080315](http://www.estadao.com.br/estadaodehoje/20080315); [www1.folha.uol.com.br/folha/dinheiro](http://www1.folha.uol.com.br/folha/dinheiro).



Em relação às economias europeias, o caráter intervencionista é ainda mais evidente, haja vista que mantém sem qualquer constrangimento as políticas adotadas no Estado de Bem-Estar Social. Não por acaso observa-se que tais países têm se mostrado menos voláteis à “crise americana” do que o resto do mundo.

Tal posição se deve ao fato de que:

[...] o grau de sucesso de inserção das economias no mundo globalizado tende a ser diretamente proporcional a seu distanciamento do ideário ultraliberal. Nesta linha, os países que preservaram seus EBES na Europa ocidental têm se mostrado extremamente competitivos e dinâmicos no enfrentamento da economia globalizada. Trata-se de economias razoavelmente abertas, com forte inserção internacional (altas taxas de importação e de exportação, alto grau de intercâmbio empresarial externo e interno) e notável capacidade de desenvolvimento tecnológico. Tudo isso alcançado com a reprodução dos mais pujantes indicadores de bem-estar social.<sup>26</sup>

Sendo assim, os efeitos desastrosos da adoção das políticas neoliberais não atingem com a mesma intensidade os EUA - líder da economia capitalista, que usualmente observa “terapias intervencionistas keynesianas” - e as economias e sociedades europeias, em que o saldo da implementação de alguns ideais ultraliberais é significativamente atenuado, “em face do largo colchão de garantias de seguridade social advindas da fase anterior à década de 1970”. Não obstante, os resultados são catastróficos nos países de economia periférica, exatamente em razão da ausência de contrapontos mínimos de caráter keynesiano.<sup>27</sup>

No Brasil, conforme será detalhado no item seguinte, não se pode afirmar a inexistência de mecanismos intervencionistas com vistas à promoção do bem-estar social. É de se ver que a Constituição de 1988 é, essencialmente, instigadora da matriz social, em detrimento do receituário neoliberal, pugnando pelo dever do Estado de reduzir as desigualdades sociais, proteger o emprego e valorizar o trabalho, além de constituir como um de seus objetivos a realização da justiça social. Talvez o que falte por aqui seja vontade política de implementar as medidas necessárias para a consolidação de um verdadeiro Estado Social. É nesse sentido e pautado no espírito social que se edifica o próximo tópico.

## **2. O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E A CONCRETIZAÇÃO DA DIGNIDADE SOCIAL DA PESSOA HUMANA PELO DIREITO DO TRABALHO**

A Constituição da República Federativa do Brasil datada de 1988 elegeu como modelo estatal o Estado Democrático de Direito. Consolidou a proposta de que o Estado brasileiro tem como fundamento e finalidade o ser humano e, assim sendo, constrói-se sobre os valores do trabalho, da livre iniciativa e da dignidade da pessoa humana. Os primeiros artigos da Carta Magna deixam transparecer que

<sup>26</sup> DELGADO, Maurício Godinho; PORTO, Lorena Vasconcelos. *O estado de bem-estar social no século XXI*. São Paulo: LTr, 2007, p. 28-29.

<sup>27</sup> DELGADO, Maurício Godinho. *Capitalismo, trabalho e emprego - entre o paradigma da destruição e os caminhos da reconstrução*. *Op cit.*, p. 83-84.

o objetivo primordial da República brasileira é assegurar o desenvolvimento social, mediante a erradicação das desigualdades e a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária. Pugna ser dever do Estado a promoção do bem comum.

Sendo assim, infere-se que o Estado brasileiro é um “Estado Social”, pois pugna pelo afastamento do individualismo no Direito e do absolutismo no Poder.<sup>28</sup> Visa a garantir a igualdade substancial e a concretizar a dignidade da pessoa humana em ambas as suas dimensões: individual e social.

Nessa esteira, qualquer interpretação dada aos princípios constitucionais do trabalho em que prevaleça o valor-econômico sobre o valor-social atenta contra a essência do Estado Democrático de Direito. Por isso, entende-se que a adoção do receituário neoliberal impede a efetivação e a realização plena desse modelo estatal.

No Brasil, a fase de consolidação e restauração do Estado Democrático de Direito coincidiu com o levante neoliberal observado nos países capitalistas centrais. Ou seja, a fase de “crise e transição do Direito do Trabalho” vivenciada nesses a partir da década de 1970 surtiu efeitos deletérios no cenário brasileiro.

Dessa feita, foi somente ao final da década de 1980 e início da década de 1990 que os resultados nefastos da nova ideologia emergente de desconstrução do ramo justrabalhista fizeram-se sentir, fase que coincidiu exatamente com o período em que o país retomava o Estado Democrático de Direito. Dessa maneira, impediram-se a generalização e a consolidação do Direito do Trabalho, o que obstou sua efetiva utilização como instrumento de concretização da justiça social. Além disso, atesta-se que inibiu a realização e materialização plena do próprio Estado Democrático de Direito.

Sobre a concretização dos direitos humanos fundamentais, dentre eles os sociais, afirma Bonavides:

Os direitos humanos nas bases de sua existencialidade primária são os aferidores da legitimação de todos os poderes sociais, políticos e individuais. Onde quer que eles padeçam lesão, a Sociedade se acha enferma. Uma crise desses direitos acaba sendo também uma crise do poder constituinte em toda sociedade democraticamente organizada.<sup>29</sup>

Declara o autor que o Brasil atravessa uma crise de inconstitucionalidade, pois aqui se formou a ideia de que basta colocar formalmente na Constituição uma norma jurídica para que os mecanismos existentes a concretizem. A perda do senso de proporção entre os fins programáticos e a eficácia das normas constitucionais gera inconstitucionalidade e, via de consequência, torna a solidificação dos direitos fundamentais praticamente impossível. Assim, determina a inxequibilidade da própria Constituição, haja vista que a aparta da realidade. A crise constitucional fere a essência do Estado, da nação e da sociedade.<sup>30</sup>

---

<sup>28</sup> BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 20. ed., São Paulo: Malheiros, 2007, p. 371.

<sup>29</sup> BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. *Op. cit.*, p. 384.

<sup>30</sup> BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. *Op. cit.*, p. 389-390.

De acordo com Bonavides, a crise do constitucionalismo moderno é provocada pela tentativa de efetuar os fins do Estado Social de hoje com as técnicas do Estado de Direito de ontem. Assim, o problema atual é juridicizar o Estado Social, por meio da garantia e da realização dos direitos sociais básicos. Assevera ainda que a crise constitucional e a não efetivação dos direitos sociais representam a crise da própria sociedade brasileira, pois os direitos fundamentais sociais são a “espinha dorsal do Estado social brasileiro”.<sup>31</sup>

Ou seja, as principais questões que hoje se impõem são: “Como efetivar o Estado Social se a ideologia neoliberalista predominante embaraça a leitura e interpretação dos princípios constitucionais à luz dos valores sociais?” “Como concretizar a dignidade da pessoa humana em um Estado Democrático de Direito que ainda não se solidificou em razão do pensamento único que se dissemina e rejeita a dimensão social desse princípio basilar da sociedade moderna?”

É o que se tenta responder aqui, demonstrando que - embora não seja o único meio, com certeza, é o mais eficaz - o Direito do Trabalho é capaz de realizar plenamente a dignidade da pessoa humana e, desse modo, materializar o Estado Democrático de Direito eleito pela Constituição brasileira.

O modelo neoliberal, que se tornou suposto “pensamento único” na atualidade, é embasado por meias verdades, a fim de fundamentar a crise do Direito Laboral e pregar o fim do primado do trabalho e do emprego.<sup>32</sup>

Sobre o tema, é digno de nota o parecer de Mauricio Delgado, para quem:

[...] passadas pouco mais de duas décadas do início da crise do ramo juslaborativo, não se tornaram tão consistentes as catastróficas predições de uma sociedade sem trabalho. Não se tornaram também consistentes as alardeadas predições de uma sociedade capitalista com intensas relações laborativas subordinadas e pessoais, mas sem algo como o Direito do Trabalho. Houve, sem dúvida, uma acentuada desregulação, informalização e desorganização do mercado de trabalho, [...], porém sem que se criassem alternativas minimamente civilizadas de gestão trabalhista, em contraponto com o padrão juslaborativo clássico.

Na verdade, parece clara ainda a necessidade histórica de um segmento jurídico com as características essenciais do Direito do Trabalho. Parece inquestionável, em suma, que a existência de um sistema desigual de criação, circulação e apropriação de bens e riquezas, com um meio social fundado na diferenciação econômica entre seus componentes (como o capitalismo), mas que convive com a liberdade formal dos indivíduos e com o reconhecimento jurídico-cultural de um patamar mínimo para a convivência na realidade social (aspectos acentuados com a democracia), não pode desprezar ramo jurídico tão incrustado no âmago das relações sociais, como o justralhista.<sup>33</sup>

<sup>31</sup> BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. Op. cit., p. 373-374.

<sup>32</sup> Sobre o assunto cf.: DELGADO, Mauricio Godinho. *Capitalismo, trabalho e emprego - entre o paradigma da destruição e os caminhos da reconstrução*. Op. cit.

<sup>33</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. Op. cit., p. 98-99.

Em outras palavras, o Direito do Trabalho é instrumento fundamental para a superação da crise e da desigualdade social vivenciadas atualmente.

De fato, a situação atual clama mudanças, mas não no sentido que vem sendo proposto, e até mesmo, imposto pela fala neoliberal de desconstrução do Direito do Trabalho e pelo fim do primado do trabalho e do emprego. A solução é exatamente contrária: o ramo justralhista precisa ser “maleável” e amplo como a fábrica. Mas, assim como ela não relega o lucro, o ramo trabalhista deve valorizar seus princípios basilares e reforçar a sua função teleológica.

O Direito do Trabalho deve refletir a realidade social de determinada época, pois só assim se edifica como ferramenta de consolidação da justiça social. Desse modo, o ramo justralhista deve descentralizar-se, com o intuito de abranger o maior número possível de trabalhadores excluídos, incorporando as novas técnicas e formas de contratação de mão-de-obra, possibilitando-lhes, assim, o usufruto real de seu manto protetivo.

O Brasil precisa, na atual conjuntura, estabelecer mecanismos que de fato garantam a generalização do ramo jurídico trabalhista e a materialização dos seus princípios e fundamentos, pois só assim se alcança a plena democracia. Isso porque não há que se falar em Estado Democrático sem um sistema econômico-social valorizador do trabalho e do próprio trabalhador.

Já se asseverou que o Direito do Trabalho é o instrumento mais eficaz de inclusão do homem na sociedade capitalista moderna. Também se estabeleceu que a dignidade social da pessoa humana diz respeito aos meios necessários para a afirmação do ser humano enquanto parte integrante da sociedade. É certo que tanto o Direito do Trabalho quanto a dignidade social da pessoa humana propugnam a afirmação de um patamar mínimo existencial abaixo do qual não se admite viver.

## **CONCLUSÃO**

Sendo assim, pode-se concluir que a dignidade social da pessoa humana está intrinsecamente ligada à generalização do Direito do Trabalho.

Nessa esteira, afirma-se que, apenas através do trabalho em situações dignas, onde se assegura a segurança e o respeito ao ser humano, a pessoa torna-se capaz de se afirmar e de se realizar plenamente enquanto ser social. Além disso, aduz-se como obrigação primordial do Estado a concretização da dignidade da pessoa humana, mediante a efetivação dos Direitos Sociais e, dentre eles, em especial o Direito do Trabalho, sendo inadmissível a invocação da reserva do possível para legitimar qualquer descumprimento. A intervenção estatal, por meio do direito, e principalmente do ramo justralhista, constitui o óbice mais efetivo à exploração desregrada do trabalho humano. O desenvolvimento econômico, político e social devem caminhar juntos com o direito, sem se olvidar de que o epicentro normativo do Estado Democrático de Direito é a pessoa humana, considerada em sua dignidade plena.

Para a concretização da dignidade da pessoa humana é indispensável a valorização do trabalho, por meio da efetivação das normas trabalhistas, pois é o labor a peça fundamental de afirmação individual e social do ser humano. O princípio da dignidade da pessoa humana e, em especial, o seu aspecto social, ressaltado

pelo valor-trabalho, devem nortear toda a produção e aplicação normativa, a fim de garantir a interpretação das leis conforme a Constituição, afastando-se a interpretação da Carta Magna à luz das leis infraconstitucionais<sup>34</sup>, o que deturpa todo o sentido do ordenamento jurídico.

Além disso, é também dever de todos respeitar e proteger a dignidade humana, própria e alheia, sendo vedado o tratamento desumano em qualquer situação. Não é plausível conceber que um ser humano possa subjugar seu semelhante a condições degradantes, seja no âmbito laboral, seja em qualquer outra seara.

Sendo assim, pode-se concluir que a concretização da dignidade social da pessoa humana está intrinsecamente ligada à generalização do Direito do Trabalho, destituindo, em primeiro lugar, as roupagens falaciosas de relações de trabalho que mascaram verdadeiras relações de emprego. Ademais, cabe ao legislador estabelecer a abrangência da competência do ramo justralhista a número cada vez maior de trabalhadores que não consigam, por si só, alcançar o mínimo existencial que a todos deve ser garantido.

Forçoso aduzir que o Brasil encontra-se compelido a firmar em primeiro plano a dignidade da pessoa humana em ambos os aspectos, sob pena de o Estado Democrático de Direito que se propõe não passar de mero “direito de papel”. E isso só será possível mediante a concretização dos direitos sociais por meio da afirmação do Direito do Trabalho, pois esse é o meio mais eficaz de concretização do substrato dos direitos humanos fundamentais: a dignidade humana.

## BIBLIOGRAFIA

- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução: Regina Lyra. Nova edição. 4ª tiragem, São Paulo: Campus/Elsevier, 2004.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 20. ed., São Paulo: Malheiros, 2007.
- BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. *Trabalho decente*. Análise jurídica da exploração do trabalho - trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno. São Paulo: LTr, 2004.
- CASTELO, Jorge Pinheiro. As atuais perspectivas econômicas e tendências sobre a terceirização. *Revista LTr*. São Paulo, v. 67, n. 03, mar./2003.
- DELGADO, Gabriela Neves. *Direito fundamental ao trabalho digno*. São Paulo: LTr, 2006.
- DELGADO, Mauricio Godinho. *Introdução ao direito do trabalho*. 2. ed., São Paulo: LTr, 1999.
- \_\_\_\_\_. Princípios da dignidade humana, da proporcionalidade e/ou razoabilidade e da boa-fé no direito do trabalho. *Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo, v. 29, n. 102, abril-junho de 2001, p. 85-117.
- \_\_\_\_\_. *Princípios de direito individual e coletivo do trabalho*. 2. ed., São Paulo: LTr, 2004.

---

<sup>34</sup> A ideia é de Cármen Lúcia Antunes Rocha.

- \_\_\_\_\_. *Capitalismo, trabalho e emprego - entre o paradigma da destruição e os caminhos da reconstrução*. São Paulo: LTr, 2006.
- \_\_\_\_\_. *Curso de direito do trabalho*. 6. ed., São Paulo: LTr, 2007.
- DELGADO, Mauricio Godinho; PORTO, Lorena Vasconcelos. *O estado de bem-estar social no século XXI*. São Paulo: LTr, 2007.
- LEDUR, José Felipe. *A realização do direito ao trabalho*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998.
- VIANA, Márcio Túlio. A proteção social do trabalhador no mundo globalizado - O direito do trabalho no limiar do século XXI. *Revista LTr*. São Paulo, v. 63, n. 07, jul./1999.